



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001079/96-90
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.580
RECURSO Nº : 121.184
RECORRENTE : CARIM MASSUD
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral, C.F., art. 8º, IV, - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

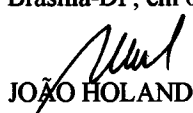
O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.

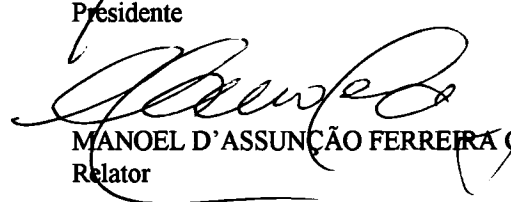
RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

2 1 MAR 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.184
ACÓRDÃO Nº : 303-29.580
RECORRENTE : CARIM MASSUD
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da Notificação de Lançamento (fl. 02), emitida em 19/07/96, para exigir do contribuinte, acima identificado, o crédito tributário relativo ao ITR e contribuições, exercício de 1995, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Santa Izabel, localizado no município de Echaporã/SP.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado ingressou, tempestivamente, com a impugnação (fls. 01,04 e 05), anexando laudo técnico (fl. 07,16/18) alegando que:

- o VTNm lançado para o imóvel está superavaliado;
- de acordo com o inciso V do art. 8º da Constituição Federal ("ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato") não deveria ser obrigado a pagar a Contribuição Sindical do Empregador.

Em 24/08/98, o lançamento foi julgado procedente com a seguinte ementa:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral, C.F., art. 8º, IV, - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.184
ACÓRDÃO Nº : 303-29.580

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

- o interessado questionou a compulsoriedade da Contribuição Social do Empregador, citando em sua defesa o art. 8º, inciso V. A instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão de legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário. Não obstante, a administração não deve declinar do seu dever de ofício e deixar de aplicar ante alegações de ordem constitucional;
- quanto à legalidade da exigência das contribuições, cabe distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical, onde se enquadram as Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador. A fundamentação legal do lançamento é a seguinte: a Contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º e art. 580 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Cabe ressaltar que o art. 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessa contribuição a cargo da Receita Federal até 31/12/96;
- o VTN declarado pelo contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao VTNm fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º, do Decreto nº 84.685/80 e art. 1º da IN/SRF nº 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.184
ACÓRDÃO Nº : 303-29.580

- é necessário esclarecer que nesta instância não se discute o VTNm do município, mas apenas o VTNm de um imóvel precisamente identificado. E esta permissão legal para revisão do VTNm deverá ser instrumentalizada por:
 - a) laudo técnico de avaliação, acompanhado de cópia da ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito devidamente habilitado, com os requisitos das Normas da ABNT, NBR nº 8.799, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel, ou;
 - b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como pela EMATER, com as mesmas características mencionadas no item “a”, inclusive com ART;
- o laudo apresentado não tem valor como prova, pois não satisfaz os critérios técnico-formais da NBR nº 8.799.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 44/48), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.184
ACÓRDÃO Nº : 303-29.580

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade rural denominada Fazenda Santa Izabel, localizada no município de Echaporã/SP.

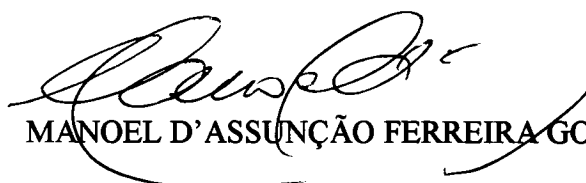
O requerente questionou a compulsoriedade da Contribuição Social do Empregador, citando em sua defesa o art. 8º, inciso V. A instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão de legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário.

Quanto à legalidade da exigência das contribuições, cabe distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical, onde se enquadram as Contribuições Sindicais do Empregador e do Trabalhador. A fundamentação legal do lançamento é a seguinte: a Contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º e art. 580 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Cabe ressaltar que o art. 24, da Lei nº 8.847/94 manteve a cobrança dessa contribuição a cargo da Receita Federal até 31/12/96.

O VTN declarado pelo contribuinte foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal por ser inferior ao VTNm fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado. Os procedimentos utilizados pela SRF para fixação dos VTN's mínimos do exercício de 1995, obedeceram com exatidão, às exigências legais contidas no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 24 de janeiro de 1994.

Pelo exposto e considerando que o laudo apresentado não teve valor como prova, pois não satisfaz os critérios técnico-formais da NBR nº 8799, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13830.001079/96-90

Recurso n.º : 121184

TERMO DE INTIMAÇÃO

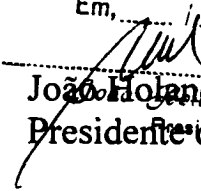
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.580.

Brasília-DF, 16.02.01

Atenciosamente

CC - 3ª CÂMARA

Em, _____


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001.



Ligia Soeff Bianne
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL